




GABINETE DO PREFEITO
Gabinete Institucional
Rua Padre Anchieta, nº. 234, Sede
gabinete@casimirodeabreu.rj.gov.br - (22) 2778-9800



Verificação de Autenticidade

OFÍCIO GABPREF/GI 8/2023

Casimiro de Abreu, 12 de janeiro de 2023

A SUA EXCELÊNCIA,
O SENHOR VICTOR FERREIRA VARELA,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU - RJ

ASSUNTO: Encaminhamento de VETO PARCIAL.

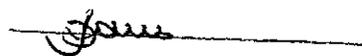
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência, que após análise e avaliação da matéria objeto do Projeto de Lei nº 010/22, **VETEI PARCIALMENTE** o referido projeto, com fulcro no Parágrafo 1º do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, consoante as razões que seguem em anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.



RAMON DIAS GIDALTE
Prefeito
Matrícula 13671

PROT N° 0089/2023
Em. 30 / 01 / 2023


Joziane Silva Gomes
AUXILIAR LEGISLATIVO
Matr. 028/PL



VETO AO PROJETO DE LEI Nº 010/2022

Cumpramos comunicar-lhes que, na forma do disposto do artigo 63, § 1º da lei Orgânica do Município, **VETEI** parcialmente, o projeto de lei nº 010/2022 que “: Revoga as Leis Municipais nº 321/1995, nº 648/2001, nº 908/2004 e 1046/2006a Lei Nº 1046/2006, que instituiu o Complexo Empresarial do Município de Casimiro de Abreu (CECAB), Reorganiza e Regulamenta o Complexo Especial de Negócios de Casimiro de Abreu – CENCA e cria modelos de incentivos fiscais e dá outras providências”, especificamente no que concerne as emendas apresentadas.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o nobre intuito dos Vereadores com a aprovação das emendas apresentadas ao Projeto de Lei de iniciativa do Executivo supracitado, estas não merecem acolhimento, haja vista que se mostram contrárias ao interesse público, além de promover a desfiguração do texto do projeto primário.

Chega-se a tal conclusão com a simples leitura do relatório de análise elaborado pela Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio, que a nosso sentir traz a fundamentação necessária e indispensável ao acolhimento do presente inconformismo.

Assim, uso das razões de decidir aquelas bem lançadas, como já dito, pela Secretaria Municipal de Fazenda, que ficam fazendo parte integrante e inseparável do presente, adotando-as como fundamentos do Veto Político ora apresentado.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas e constantes do anexo, **apresento o presente VETO.**

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

Casimiro de Abreu, 12 de Janeiro de 2023.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



ANEXO ÚNICO

Razões do Veto

Relatório de análise e fundamentação sobre emendas

ao projeto de Lei nº010/22.



Relatório de análise e fundamentação sobre Emendas realizadas ao Projeto de Lei 010/2022

Emenda Modificativa

Vereador LEONARDO DA ROCHA IZIDORO

Protocolo nº. 01339/2022

A referida Emenda visa a alteração do §2º do Art. 7º do projeto de Lei, incluindo novos imóveis à área da Zona Especial de negócios Indaiáçu.

Contudo, em análise às inscrições imobiliárias informadas, observamos que tais áreas tratam de:

- Inscrição imobiliária 0.0.06264.000: área em nome da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, localizada no Loteamento Vista Alegre, medindo 38.025m², desapropriada através do Decreto nº 85/2001 que em seu Art. 2º informa que “A área ora desapropriada, destina-se à ampliação para a construção de um Parque de Exposição.”
- Inscrição imobiliária 0.1.00619.000: área em nome da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, localizada no Loteamento Vista Alegre, medindo 52.180,34m², desapropriada através do decreto nº 75/2001 que em seu Art. 2º informa que “A área ora desapropriada, destina-se à construção de um Parque de Exposição.”
- Inscrição imobiliária 0.1.00621.000: área em nome de Ampla Energia e Serviços S/A, localizada no Loteamento Vista Alegre, medindo 15.538,26m², doado conforme Escritura de Doação, Livro 05, Folha 104, Ato 99, doação esta destinada a construção de uma subestação de distribuição de energia elétrica, devendo o terreno ser utilizado para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica na forma preconizada no artigo 3º da lei municipal nº 1855 de 15 de março de 2018 que, conforme lei municipal nº 2.024 de 10 de outubro de 2019, altera dispositivo da dita lei municipal nº 1855 de 15 de março de 2018, de modo a excluir obrigatoriedade do gravame de inalienabilidade do imóvel.
- Inscrição imobiliária 0.1.00620.000: área em nome da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, localizada no Loteamento Vista Alegre, medindo 4.838,40m², desapropriada através do decreto nº 75/2001 que em seu Art. 2º informa que “A área ora desapropriada, destina-se à construção de um Parque de Exposição.”, e desativado através do Processo Administrativo nº 8154/2018, por ter sido lembrado ao imóvel com inscrição imobiliária nº 0.1.00621.000 acima descrita

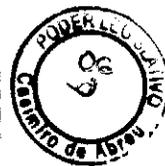
Desta forma, considerando a inexatidão das informações das áreas que se pretende anexar à Zona Especial de Negócios Indaiáçu, indico veto integral da referida emenda modificativa.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Gabinete

Rua Padre Anchieta, 234, Centro
fazenda@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9821



Emenda Modificativa

Vereador LEONARDO DA ROCHA IZIDORO

Protocolo nº. 01340/2022

A referida Emenda Modificativa visa a diminuição drástica da exigência de empregos diretos a serem criados, dos atuais 05 (lei 1046/2006), que foram reduzidos para 04 no Projeto (art. 8, I, d), para apenas 02 para cada mil metros quadrados concedidos.

Tal medida representa uma diminuição de cerca de 60% (SESSENTA POR CENTO) de empregos gerados no local, o que afetará diretamente a geração de empregos, a renda da população mais carente e, por conseqüência, os índices econômicos municipais.

Deve-se levar em conta, ainda, a futura ZEN, local de implantação de grandes industriais, que poderá abrir uma grande brecha para pequenas empresas, com pouquíssimos funcionários receberem grandes áreas e ocuparem espaços de industriais que poderiam gerar centenas de empregos diretos.

Verifica-se da justificativa apresentada pelo nobre vereador, que não existe qualquer fundamentação plausível para embasar essa diminuição, alegando apenas que existem atividades empresariais que geram mais empregos indiretos do que diretos.

Sabe-se que existem atividades empresariais com essa característica, mas verifica-se que no atual modal estabelecido, essa realidade não se aplica ao Complexo Empresarial.

Sabe-se que as pequenas e micro empresas caracterizam-se por serem grande geradoras de empregos, o que faz com que estas cumpram com sua função social. A geração de empregos pode ser tratada como função social da empresa, tendo em vista o princípio constitucional econômico que promove a busca pelo pleno emprego, que pode ser subdividido em categorias distintas, quais sejam: Emprego Direto, Emprego Indireto e Efeito na Renda, os quais são utilizados para embasar estudos e estatísticas do IBGE, BNDES e Ministério da Economia.

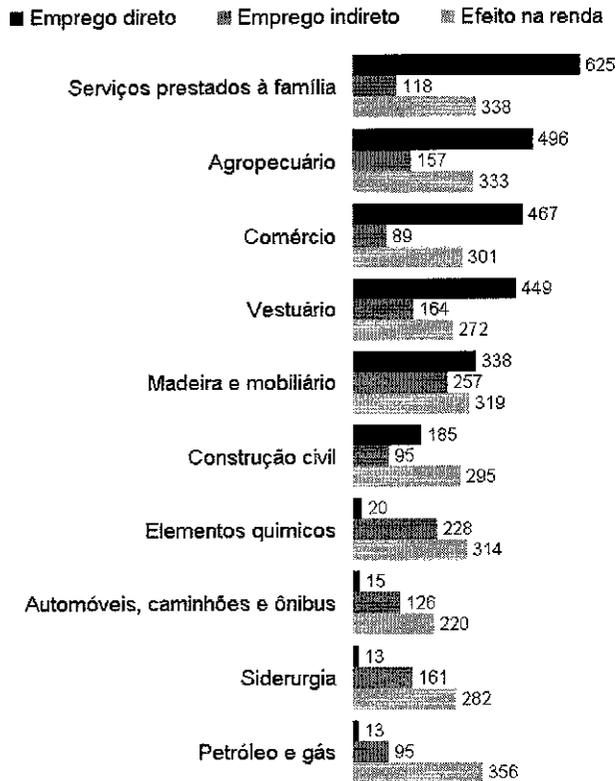
Com isso, em último estudo realizado pelo BNDES, verificou-se que as empresas geram mais empregos diretos do que indiretos, em sua grande maioria, com raras exceções, as quais não se aplicam na economia local, vejamos:



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Gabinete

Rua Padre Anchieta, 234, Centro
fazenda@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9821



Fonte: BNDES

Diante disso, vemos que apenas nas indústrias de Petróleo e Gás, Siderurgia, Automóveis e Químicos os empregos indiretos gerados superam os empregos diretos das empresas, sendo o contrário a regra estabelecida.

Vale ressaltar ainda, que tais industriais não fazem parte do modal existente em nossa cidade, até a presente data, o que não justifica a emenda proposta.

Em última análise, deve ser registrado o risco que tal medida trará, sobretudo no precedente para concessão de imóveis para MEIs (micro empreendedores individuais), categoria empresária especial que tem baixíssimo impacto na economia local, que, por natureza própria, estabelecida em lei federal, contribui de maneira especial com o município, no que se refere a impostos e taxas.

Isto porque, na atual legislação, este tipo empresarial pode contratar um funcionário, sendo certo que, com a aprovação desta emenda, qualquer MEI poderá solicitar espaço de até 500m² na futura Zona Especial de Negócios,.

Ressalte-se que a Legislação aplicada ao MEI está em reformulação, prevendo a possibilidade de contratação de até 02 funcionários por MEI no próximo ano, sendo assim, com a aprovação dessa emenda, cada MEI poderá pleitear um espaço de até 1000m².



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Gabinete

Rua Padre Anchieta, 234, Centro
fazenda@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9821



Assim, tal medida trará possibilidade de concessão para esse tipo empresarial, o que, por certo, afetará a arrecadação, a geração de empregos e, conseqüentemente a economia local.

Diante dessas colocações, torna-se cristalino que a emenda trará grandes prejuízos a geração de empregos na futura Zona Especial de Negócios Indaiacú, afetando de maneira negativa a economia local.

Em razão das fundamentações aqui listadas, indico o veto integral da referida Emenda Modificativa.

Emenda Modificativa

Vereador LEONARDO DA ROCHA IZIDORO

Protocolo nº. 01341/2022

A referida Emenda visa retirar um requisito essencial de concessão de direito de aquisição onerosa dos imóveis públicos concedidos, qual seja a ininterruptibilidade de atividade empresarial, comprovada por certidões municipais.

Em análise aos objetivos e as conseqüências de tal supressão da exigência, verifica-se que tal medida poderá abrir precedente perigoso em desfavor do objetivo principal da futura Zona Especial de Negócios Indaiacú, tendo em vista que permitirá empresas que realizarem qualquer interrupção de atividades sem justificativa, tenham o mesmo benefício previsto para empresas que se mantiverem em atividade durante o período exigido.

Em razão disso, inaugura-se uma discrepância no objetivo principal do benefício, assim como traz uma grande vantagem para empresas que não agirem de maneira regular, desnivelando a correlação destas empresas com a municipalidade.

Cabe esclarecer que tal dispositivo em nada influencia no funcionamento da empresa.

A forma proposta pela emenda facilita a aquisição por aqueles que não utilizem do imóvel da forma mais apropriada e daquela a qual ele realmente se destina.

Assim, verifica-se que a ininterruptibilidade exigida no Projeto de Lei, garante a isonomia e a concessão de benefício de maneira imparcial.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Gabinete

Rua Padre Anchieta, 234, Centro
fazenda@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9821



Em razão das fundamentações aqui listadas, indico o veto integral da referida Emenda Modificativa.

Emenda Supressiva

Vereador LEONARDO DA ROCHA IZIDORO

Protocolo nº. 01343/2022

A referida Emenda Supressiva, visa extinguir do texto da Lei o § 2º, do artigo 8º que trata apenas de garantia de regulamentação de casos fortuitos ou de força maior que venham a ocorrer na vigência da lei, evitando, com isso que casos de necessidade e/ou extrema urgência possam ser atendidos com celeridade e economia processual pela municipalidade.

Com o advento da Pandemia do Coronavírus, veio a tona a necessidade do Poder Público estar apto para implementar regulamentações necessárias para a manutenção de serviços inerentes do mesmo.

Diante disso, previsões de complementação e/ou regulação por Decreto são necessários para suprir tais necessidades em ocasiões que se assemelhem, a fim de que as atividades empresariais desenvolvidas na futura Zona Especial de Negócios não venham a ser prejudicadas por atrasos inerentes do Poder Público Municipal.

Muito por isso, o texto original cita o termo “respeitados os objetivos do Complexo Especial de Negócios de Casimiro de Abreu”, assim assegurando que tais regulamentações deverão ser em prol do melhor desenvolvimento do complexo e de suas atividades.

Assim, vemos que é importante que haja esta previsão legal de regulamentação posterior, assegurando ao Gestor Municipal o direito de regulamentação garantido pela Lei Orgânica Municipal.

Em razão das fundamentações aqui listadas, indico o veto integral da referida Emenda Supressiva.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Gabinete

Rua Padre Anchieta, 234, Centro
fazenda@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9821



Emenda Supressiva

Vereador LEONARDO DA ROCHA IZIDORO

Protocolo nº. 01344/2022

A referida Emenda Supressiva, visa extinguir do texto da Lei o § 3º, do artigo 3º, que trata apenas de garantia de regulamentação de casos devidamente justificados, que visem o interesse público e a ordem econômica, evitando, com isso que casos de necessidade e/ou extrema urgência possam ser atendidos com celeridade e economia processual pela municipalidade.

Com o advento da Pandemia do Coronavírus, veio a tona a necessidade do Poder Público estar apto para implementar regulamentações necessárias para a manutenção de serviços inerentes do mesmo.

Diante disso, previsões de complementação e/ou regulação por Decreto são necessários para suprir tais necessidades em ocasiões que se assemelhem, a fim de que as atividades empresariais desenvolvidas na futura Zona Especial de Negócios não venham a ser prejudicadas por atrasos inerentes do Poder Público Municipal.

Assim, vemos que é importante que haja esta previsão legal de regulamentação posterior, assegurando ao Gestor Municipal o direito de regulamentação garantido pela Lei Orgânica Municipal.

Em razão das fundamentações aqui listadas, indico o veto integral da referida Emenda Supressiva.

Emenda Supressiva

Vereador LEONARDO DA ROCHA IZIDORO

Protocolo nº. 01345/2022

A referida Emenda Supressiva, visa retirar do texto da Lei a alínea "c", do artigo 8º, que tem o intuito de agregar valor ao Plano de Negócios que a Empresa Requerente virá apresentar quando pleitear espaço público na Futura Zona Especial de Negócios Indaiáçu.

Ao contrário do que afirma o nobre Vereador em sua justificativa, a previsão de faturamento como critério básico não constitui óbice às empresas requerentes, pois



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Gabinete

Rua Padre Anchieta, 234, Centro
fazenda@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9821



tal critério trata-se apenas de uma previsão, a qual faz parte integrante de qualquer Plano de Negócios bem estruturado.

A informação do faturamento previsto seria uma espécie de ferramenta para seleção das empresas que viriam a ocupar o Complexo Especial de Negócios de Casimiro de Abreu.

A partir de tal informação, os Conselhos Consultivo e Deliberativo poderão selecionar a empresa que trará maior retorno ao município em curto/médio prazo, não sendo este um critério majoritário sobre os demais.

Quanto maior o faturamento da empresa, pressupõe-se maior arrecadação tributária por parte do Município, seja de forma direta através do ISSQN ou de forma indireta através dos repasses de ICMS e IPI feitos com base na aplicação do Índice de Participação dos Municípios (IPM).

Destaque-se ainda, que ao contrário do que afirma em sua justificativa, a definição de faturamento no ramo empresarial é entendimento unânime, pois trata-se **da soma de todos os valores obtidos com as vendas de produtos e/ou serviços na empresa em um determinado período**. Ou seja: é todo o dinheiro que entra do caixa do negócio a partir de sua atividade comercial, seja a prestação de serviços ou venda de mercadorias.

Vale destacar que, a descrição do negócio (microambiente) geralmente começa com uma rápida apresentação da indústria em que ele está inserido e se aprofunda nas características principais da empresa, como:

- enquadramento jurídico e tributário;
- descrição da equipe ou organograma;
- desenvolvimento ao longo do tempo;
- missão, visão e valores;
- dados operacionais;
- logística;
- capacidade de produção;
- histórico financeiro;
- faturamento bruto e líquido atual;
- despesas fixas e variáveis;
- investimento em capital fixo;
- investimento em capital de giro;
- relação de fornecedores;
- estimativa de faturamento.

Essas são algumas das informações que podem conter na descrição do



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Gabinete

Rua Padre Archieta, 234, Centro
fazenda@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9821



negócio, mas é possível incluir outros dados relacionados ao funcionamento da empresa que os gestores acharem pertinentes.

Ressalte-se que as previsões de vendas - de produtos ou serviços - devem ser baseadas na avaliação do potencial do mercado onde a empresa irá atuar e na sua capacidade de produção, após essa análise, aliada a outros indicadores, será possível a estimativa de faturamento, que é ponto essencial para investimento em qualquer negócio, sendo ponto fundamental para estruturar e planejar a abertura, expansão e/ou investimento de qualquer empresa.

Quanto à hipótese de descumprimento do Princípio da impessoalidade, ao contrário do que se pressupõe na justificativa da Emenda, tal critério na verdade reduz as chances de que sejam escolhidas empresas por critérios pessoais dos membros dos Conselhos e não por critérios técnicos, objetivos e benéficos ao município.

Em razão disso, por tratar-se de requisito essencial de um plano de negócios, a exigência dessa previsão de faturamento não afeta a impessoalidade na administração pública, prevista no art. 37 da CF/88, mas reafirma o princípio da isonomia, previsto no artigo 3º, da Lei 8.666/93.

Ante ao exposto, indico o veto integral da referida Emenda Supressiva.
